

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a indústrias dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos estabelecidas na região Nordeste do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede incentivos fiscais a indústrias dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos estabelecidas na região Nordeste do país.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento nos incentivos fiscais previstos nesta Lei, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 3º da Lei n. 12.305, de 2 agosto de 2010.

Art. 2º São isentos do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os produtos elaborados a partir da utilização de resíduos sólidos ou materiais oriundos de reciclagem como matéria-prima na sua composição em empreendimentos industriais instalados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

§1º Em se tratando de produtos parcialmente elaborados a partir da utilização de resíduos sólidos ou materiais oriundos de reciclagem como matéria-prima na sua composição, a alíquota do imposto será reduzida em:

I – 50% (cinquenta por cento), quando resíduos sólidos ou materiais oriundos de reciclagem correspondam, em peso, a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da matéria-prima utilizada em sua elaboração;

II - 25% (vinte e cinco por cento), quando resíduos sólidos ou materiais oriundos de reciclagem correspondam, em peso, a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da matéria-prima utilizada em sua elaboração.

§2º Os produtos a que se refere o *caput* deste artigo gerarão crédito do IPI, calculado como se integralmente devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

Art. 3º A utilização do benefício fiscal em desacordo com as normas estabelecidas, bem assim o descumprimento do projeto implicará o pagamento do IPI com os correspondentes acréscimos legais.

Art.4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, dos produtos de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer regime especial de controle e fiscalização como condição para o aproveitamento dos benefícios fiscais de que trata esta Lei.

Art. 6º Os incentivos fiscais previstos nesta lei vigorarão pelo prazo de cinco anos a contar do primeiro exercício financeiros em que iniciada a produção dos seus efeitos.

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 5º e nos artigos 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no artigo 7º.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende conceder benefícios fiscais em favor das indústrias dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos estabelecidas na região Nordeste do país.

As desonerações propostas incluem isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados e aplicação de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, no mercado interno, em relação a produtos elaborados a partir da utilização de resíduos sólidos ou materiais oriundos de reciclagem como matéria-prima na sua composição em empreendimentos industriais instalados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

A matéria é importante e atual, não apenas pelo forte incentivo que é criado para a reciclagem e, portanto, para a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CF/88), senão também por se tratar de um instrumento de desenvolvimento regional (art. 151, CF/88), em favor da região nordeste do país.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA